

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

TRANSMISSÃO DO ALVARÁ DA RÁDIO JORNAL DE PAREDES, RANCHO FOLCLÓRICO DE VILARINHO DE CIMA A FAVOR DA RÁDIO OBJECTIVA, LD^a.

(Aprovada na reunião plenária de 28.OUT.98)

- 1. No dia 16 de Outubro de 1998, a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) recebeu um ofício do Instituto de Comunicação Social que introduzia o processo de transmissão do alvará da Rádio Jornal de Paredes, Rancho Folclórico de Vilarinho de Cima, a favor da Rádio Objectiva, Lda., para, de acordo com a alínea b) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, ser emitido parecer.
- 2. A AACS analisou os documentos indispensáveis a tal procedimento. A saber:
 - 2.1 Da entidade transmitente:
 - a) Requerimento para autorização da transmissão do alvará;
 - b) Cópia da acta datada de 24 de Julho de 1998 da assembleia geral da Cultural Rancho Folclórico de Vilarinho de Cima, na qual se deliberou a transmissão do alvará para a adquirente;
 - c) Cópia do alvará para o exercício de radiodifusão sonora;
 - d) Cópia da licença radioeléctrica para serviço de radiodifusão sonora passada pelo Instituto de Comunicações de Portugal.
 - 2.2 Da entidade adquirente:
 - a) Cópia da escritura da constituição da sociedade e respectivo pacto social;
 - b) Cópia do cartão de pessoa colectiva;

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

- c) Declaração de que a entidade adquirente não detém participação em mais de cinco operadores de radiodifusão, nos termos do nº 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 130/97, de 27 de Maio;
- d) Estudo de viabilidade económica do projecto:
- e) Linhas gerais da programação, mapa dos programas a emitir e do respectivo horário;
- f) Estatuto editorial.
- 3. Do estudo destes elementos, conclui a AACS que:
- 3.1 A Rádio Jornal de Paredes, Rancho Folclórico de Vilarinho de Cima, que deseja transferir o seu alvará para a empresa Rádio Objectiva, Ldª, possui esse documento desde 9 de Maio de 1989, pelo que se encontra preenchido o requisito temporal estabelecido no nº 1 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 130/97, de 27 de Maio, relativo à sua posse por um período mínimo de 3 anos antes da sua transmissão.
- 3.2 A Rádio Objectiva, Ldª é uma pessoa pessoa colectiva, como exige o nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei acima citado, para o exercício da actividade de radiodifusão.
- 3.3 A Rádio Objectiva, Ldª respeita o estipulado no nº 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 130/97, de 27 de Maio, uma vez que declarou não deter participação em mais de cinco operadores de radiodifusão;
- **3.4** A Rádio Objectiva, Ldª propõe-se emitir diariamente entre as 7 e a 1 horas, pelo que cumpre o estabelecido no artigo 4º do Decreto-Lei nº 130/97, de 27 de Maio (período de emissão superior a seis horas).
- 3.5 A grelha de programas a emitir, as linhas gerais da programação e respectivo horário são aceitáveis para este tipo de operador.
- 3.6 A Rádio Objectiva, Ldª dispõe de um estatuto editorial elaborado de acordo com o nº 4 do artº 8º da Lei nº 2/97, de 18 de Janeiro.
- 3.7 Nada parece pôr em causa o estudo de viabilidade económica e financeira apresentado.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

4. Nestes termos, analisado o processo relativo ao pedido de transmissão do alvará da Rádio Jornal de Paredes, Rancho Folclórico de Vilarinho de cima para a Rádio Objectiva, Lda, e encontrando-se satisfeitas as normas legais atinentes ao assunto, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, de acordo com a alínea b) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, delibera autorizar a transmissão do referido alvará.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Artur Portela (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 28 de Outubro de 1998

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira Juiz-Conselheiro

AP/CA

- 356